



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n° 370, de 2007, do Senador Edison Lobão, que *Regulamenta a profissão do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados (COR), cria o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR's) e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n° 370, de 2007, de autoria do Senador Édison Lobão, que objetiva regulamentar a profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados (COR), criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR's).

Na sua parte substancial, o Substitutivo prevê:

1. as condições para o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais;
2. as atribuições desses profissionais;



3. restrição do exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais tão somente aos que são qualificados nos termos que a proposta define;
4. o registro em órgão federal competente para o exercício dessas profissões;

O Substitutivo retira, ainda, do projeto aprovado pelo Senado Federal todos os dispositivos que se ocupam da autorização ao Poder Executivo relativos à criação, estruturação, funcionamento e composição do Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e de seus Conselhos Regionais.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

O poder do Estado de interferir em determinada atividade para limitar seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. Nesse aspecto, o PLS 370, de 2007, atende plenamente essa exigência, eis que a profissão de Conservador-Restaurador de bens Culturais Móveis e Integrados é de fundamental importância para a preservação de nosso patrimônio cultural e histórico.

O caráter multidisciplinar e extremamente técnico desse ofício exige do profissional não só o domínio de ciências exatas, como química, microbiologia e física, mas também a compreensão de cada movimento ou manifestação artística, além do conhecimento de tintas, texturas e técnicas usadas por artistas.



Por isso, esses profissionais devem ter habilitação especializada para que se alcance a qualidade e a excelência na preservação e restauração de bens culturais móveis e, assim, conservar a memória de nosso País. Obras históricas, ainda que singelas, são uma maneira de conhecer o passado, de recordar fatos e personagens que ajudaram na construção de nossa identidade, além de também contribuir com benefícios econômicos, promovendo o turismo e a divulgação cultural.

Relativamente ao Substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados, temos restrições à sua adoção.

Ao se regulamentar uma determinada profissão, o legislador, geralmente, estabelece uma regra de transição, a fim de resguardar os direitos dos que já a exercem há algum tempo, em respeito à experiência por eles adquirida ou à formação em outros cursos específicos que frequentaram, que não aqueles que passarão a ser exigidos pela nova lei.

Nesse aspecto, o Substitutivo promoveu profunda alteração no texto do Senado Federal, tornando a lei mais restritiva aos que já exercem a profissão, exigindo, além da comprovação de, no mínimo, cinco anos de exercício profissional, que sejam graduados em cursos de nível superior, dificultando, desse modo, o aproveitamento de muitos profissionais.

Em relação àqueles que só possuem pós-graduação na área de conservação-restauração, o Substitutivo passou a exigir três anos de experiência aos que obtiveram o título de Mestre e Doutor e quatro anos aos que frequentaram os cursos de especialização.

Causou-nos mais estranheza ainda o texto da Câmara ter excluído o aproveitamento dos que foram diplomados em cursos técnicos na área de conservação-restauração de bens móveis e integrados, com carga horária mínima de oitocentas horas. Sabe-se que esses profissionais não são muitos, no momento, e seu aproveitamento é imprescindível.



Também injustificada as disposições sobre o Conservador-Restaurador de nível técnico, que desenvolverá suas atividades sob supervisão do profissional de nível superior. Essa mudança mostra-se inconveniente, pois, além de se exigir daquele profissional que à época da edição da lei esteja atuando na atividade de conservação e restauração de bens culturais há mais de cinco anos, determina ainda que ele terá o prazo máximo de três anos, após a aprovação da lei, para regularizar sua situação, após comprovação de ter sido aprovado em curso de ensino medido de técnico de conservação-restauração. Ora, sequer se sabe se existe essa modalidade de curso no Brasil, ou quantos existem.

Por fim, parece-nos de todo descabida a supressão dos artigos que tratam da autorização ao Poder Executivo para a criação, estruturação, funcionamento e composição do Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e de seus Conselhos Regionais.

Na presente regulamentação é necessária a imposição de sanções àqueles que não exerçam adequadamente a profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados, pois, é de se presumir que o legislador parte do princípio de que a regulamentação da profissão é necessária, em face da potencialidade lesiva à sociedade, advinda do seu exercício indevido.

Ora, para haver certeza de que a imposição de sanções será efetiva, essa regulamentação deve trazer a garantia de fiscalização sobre o exercício profissional, que, em nosso ordenamento jurídico, é executada por órgãos específicos, ou seja, pelos conselhos profissionais, cuja instituição também deve constar da lei regulatória.

Essa constatação implica inadequação do Substitutivo, vez que não haveria a fiscalização do exercício da profissão por parte do Poder Público, ante a absoluta ausência de sanções e de órgão fiscalizador. Viola-se, assim, o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição



Federal), segundo o qual se deve utilizar de uma medida que seja adequada à consecução dos objetivos pretendidos, considerando que se está a limitar garantias fundamentais (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

Quanto ao aspecto que se está autorizando o Poder Executivo a tomar uma iniciativa legislativa que lhe é privativa, vale lembrar que disposição nesse sentido encontra-se respaldada em decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, que aprovou o Parecer nº 527, de 1998, acerca do Requerimento nº 771, de 1996, sobre “Consulta ao Plenário” formulada por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, visando a obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa.

Em seu relatório, o Senador Josaphat Marinho, afirma:

Ressalte-se que, por princípio constitucional, são os Poderes independentes e harmônicos entre si. O Poder Legislativo pode tomar iniciativa de autorizar o Executivo para a prática de determinado ato que é de sua competência. Não há qualquer impropriedade neste procedimento porque os Poderes, embora independentes, interligam-se. O Legislativo desperta a atenção do Executivo para a prática de um ato que lhe compete.

Mais adiante, conclui:

Descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade.

Enfim, no momento em que se atribui ao conservador-restaurador de bens culturais móveis e integrados determinadas competências, há que se ter um órgão fiscalizador que passe a vigiar e acompanhar as atividades desses profissionais e, assim, garantir não só a excelência de seus serviços, mas também o exercício da profissão de conservação-restauração dentro de precisos e determinados parâmetros éticos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela rejeição do Substitutivo da Câmara dos Deputados e manutenção do texto do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007, aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator